

Pedido de Impugnação

À Comissão de Licitação

Ref.: Edital nº N° 003-2026-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1102001/2026-FMS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Presidente da Comissão de Contratação.

A empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGISTICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.688.587/0001-24, com sede na Av. Roberto Camelier, N° 412, Jurunas, Belem – PA, por seu representante legal, comparece com o máximo respeito para apresentar a presente impugnação, não apenas para contestar exigências específicas do edital, mas, sobretudo, para preservar a isonomia, a competitividade e a legalidade que regem as contratações públicas. A impugnação é plenamente tempestiva, em obediência ao prazo estipulado de 03 dias uteis antes da data de abertura do certame encerrando em 05.03.2026.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço de locação de veículos com e sem condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, para atender as Demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal-Pará.

I – EXPOSIÇÃO INICIAL

DO RIGOR EXCESSIVO NA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DOS SÓCIOS

A Impugnante comparece para tratar de um ponto específico do edital que, embora possa ter sido inserido com a intenção de ampliar a segurança jurídica do procedimento, acaba por produzir efeito exatamente oposto:

“a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos em nome dos sócios da empresa, pessoas físicas, como condição de habilitação.”

A legislação que rege as contratações públicas no Brasil, notadamente a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu com bastante precisão quais documentos podem ser exigidos de quem pretende contratar com o a Administração Pública. Ao ultrapassar esse limite, o edital deixa o terreno da legalidade e ingressa no da discricionariedade proibida.

E é justamente isso que ocorre aqui.

A legislação não admite dúvidas quanto à matéria: **a habilitação fiscal e trabalhista recai sobre a pessoa jurídica licitante, jamais sobre seus sócios**. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 é textual ao definir a regularidade fiscal e trabalhista “do licitante”, e não de seus integrantes. Os arts. 67 e seguintes igualmente desenham um regime de apresentação documental exclusivamente empresarial.

Ao exigir certidões negativas de pessoas físicas vinculadas à empresa, o edital cria uma barreira que a lei não prevê, e mais, institui verdadeira condição de elegibilidade inexistente no ordenamento jurídico, aproximando-se da figura do excesso de poder regulamentar, como há muito já observava Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar da “vedação de inovação administrativa em detrimento do administrado”.

A doutrina é uníssona. Marçal Justen Filho explica que a Administração, no momento da habilitação, deve restringir-se **“ao conjunto taxativo de documentos previsto em lei, sendo-lhe vedado extrapolar esse rol, ainda que motivadamente”**. O ponto é simples: onde a lei não permite, o edital não pode exigir.

O tema não é novo no âmbito do controle externo. Há mais de uma década, o TCU vem reiterando que **certidões negativas de sócios não podem ser exigidas em licitação**. E não se trata de decisões isoladas, mas de uma linha jurisprudencial firme e madura.

No Acórdão 1.793/2011 – Plenário, o Tribunal reconheceu expressamente a ilegalidade da exigência de certidões fiscais de sócios, por ausência de previsão legal e violação ao princípio da competitividade.

*O Acórdão 2.622/2013 – Plenário reforçou: **exigir regularidade fiscal de dirigentes ou sócios significa “impor obrigação estranha ao legislador, ampliando indevidamente as barreiras de ingresso no certame”**.*

*No Acórdão 3.298/2014 – Plenário, o Tribunal advertiu que a Administração deve limitar-se ao conjunto documental previsto em lei, sob pena de **“desequilibrar as condições de competição e macular a isonomia entre os interessados”**.*

*O Acórdão 775/2015 – Plenário trouxe fundamento adicional relevante: **a responsabilidade fiscal é da empresa, e não de seus integrantes, de modo que a exigência de certidões pessoais “desfigura a separação patrimonial inerente à pessoa jurídica”**.*

*Mais recentemente, o Acórdão 2.263/2019 – Plenário reafirmou que **nenhuma Administração Pública está autorizada a exigir documentos “que não guardem pertinência com a capacidade jurídica ou fiscal da empresa licitante”**.*

A jurisprudência é tão sólida que o tema se tornou praticamente pacificado, reconhecido por diversos órgãos de controle interno no país.

A exigência impugnada não apenas contraria a lei e a jurisprudência, ela viola diretamente princípios estruturantes da contratação pública.

Violação à isonomia e competitividade: cria-se obstáculo artificial que reduz o número de participantes aptos, sem ganho real para a Administração.

Violação à razoabilidade e proporcionalidade: a certidão pessoal do sócio não guarda relação com a execução contratual, nem com o risco fiscal inerente à contratação.

Em síntese: a exigência não serve ao interesse público, não tem respaldo legal e produz restrição indevida.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 COMO FUNDAMENTO PARA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DOS SÓCIOS

O órgão licitante sustenta que a exigência de apresentação de certidões negativas em nome dos sócios encontra respaldo no art. 12 da Lei 8.429/1992.

Com o devido respeito, tal fundamentação não resiste a exame técnico minimamente aprofundado.

O art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa disciplina sanções aplicáveis após condenação judicial transitada em julgado, dentre as quais se inclui a proibição de contratar com o Poder Público. Trata-se, portanto, de norma de natureza sancionatória, cuja incidência depende de processo judicial próprio, com contraditório e ampla defesa.

Não se trata, em hipótese alguma, de dispositivo que crie requisito documental de habilitação em licitações.

A habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira encontra disciplina específica na Lei 14.133/2021. O legislador estabeleceu rol definido e estruturado dos documentos exigíveis do licitante. **Não há, em qualquer passagem da norma, autorização para exigir certidões fiscais de pessoas físicas integrantes do quadro societário.**

Invocar o art. 12 da Lei 8.429/92 como fundamento para ampliação do rol de documentos de habilitação significa operar verdadeira mutação indevida do sistema jurídico, ou seja converter-se uma norma sancionatória judicial em regra administrativa de qualificação prévia. Essa transposição não encontra amparo legal.

É cristalino que se determinado sócio estiver condenado por ato de improbidade com sanção de proibição de contratar, tal circunstância deverá constar dos cadastros oficiais de controle notadamente o:

- **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o**
- **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo CNJ.**

Bem como está sendo objetivamente demandando no edital nos itens 16.4 a 16.8. Ressaltamos que a verificação desses registros é atribuição da Administração, não podendo ser substituída por exigência genérica e irrestrita de certidões pessoais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que a Administração deve restringir-se às exigências expressamente previstas em lei, sendo vedada a ampliação do rol de documentos de habilitação por analogia ou interpretação extensiva. Exigências não previstas configuram restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da legalidade.

Há ainda aspecto estrutural inafastável: a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial e responsabilidade própria, significando que a situação fiscal individual de sócio não se confunde com a regularidade da sociedade empresária.

Transformar a condição pessoal do sócio em requisito de habilitação da empresa equivale a ignorar a própria lógica do direito societário.

Por fim, cumpre destacar que a Lei 8.429/92 foi profundamente alterada pela Lei 14.230/2021, reforçando seu caráter estritamente sancionatório e judicial. **A norma não outorgou à Administração o poder para criar filtros adicionais de habilitação.** Ao contrário, reafirmou que as sanções dependem de decisão judicial específica.

Em síntese, a justificativa apresentada pelo órgão incorre em três vícios incontornáveis:

- 1) utiliza norma sancionatória como se fosse regra de habilitação;
- 2) amplia indevidamente o rol legal de documentos exigíveis;
- 3) impõe restrição não prevista na Lei 14.133/2021, violando os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

A exigência, portanto, permanece juridicamente insustentável e deve ser suprimida.

II – DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA CLÁUSULA QUE EXIGE DECLARAÇÃO JUDICIAL INDICANDO OS DISTRIBUIDORES COMPETENTES DA COMARCA DO LICITANTE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES FALIMENTARES.

O edital estabelece:

“Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Se o licitante não for sediado na Comarca do Município de Castanhal, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.”

Inicialmente, ainda sob a ótica de rigores excessivos, cumpre destacar a **Desigualdade** imposta no edital ao exigir que empresas não pertencentes a comarca de Castanhal apresentem declaração oficial da autoridade judiciária, contendo uma relação dos distribuidores competentes da comarca do licitante, sem ao menos desferir justificativas que denotem a necessidade da apresentação de tal exigência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §1º, é objetiva quanto à documentação de regularidade econômico-financeira, taxativamente nenhum outro documento complementar é previsto. Apenas:

- **Certidão que comprove não estar em recuperação judicial ou falência; ou**
- **Certidão que demonstre estar autorizada a continuar operando, quando em recuperação judicial.**

A Administração Pública não possui autorização legal para ampliar o rol taxativo de documentos de habilitação, conforme reiteradamente decide o Tribunal de Contas da União:

TCU – Súmula 272: “É vedada a exigência de documentos não previstos em lei para fins de habilitação.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “A Administração não pode criar exigências que ultrapassem a lei e restrinjam o caráter competitivo do certame.”

Portanto, exigir uma declaração judicial sobre a estrutura administrativa do Poder Judiciário local é manifestamente ilegal e **configura excesso de formalismo não previsto em lei**.

A cláusula impõe RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E AFRONTA À ISONOMIA do processo, diferencia licitantes sediados em Castanhal dos demais, impondo a estes últimos ônus adicional e ilegal para habilitação.

O TCU e o STJ tem firme entendimento de que exigências desproporcionais ou que criem barreiras injustificadas são consideradas restritivas, conforme:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário: “Exigências descabidas de documentos de habilitação configuram restrição indevida à competitividade.”

STJ – RMS 24.155/DF: “É nula a exigência de documento que não guarda relação com a capacidade do licitante ou que restrinja o caráter competitivo.”

Desta forma, a exigência ora impugnada, não demonstra pertinência com a comprovação da saúde econômico-financeira; cria ônus diferenciado para licitantes externos; **viola a isonomia, pois licitantes locais recebem tratamento privilegiado**.

Trata-se de exigência incompatível com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, visando apartar licitantes qualificados e com sede diferente da comarca em questão, não acrescenta segurança jurídica, não é exigido pela legislação, impõe burocracia artificial, especialmente para licitantes de fora do município.

Por fim a certidão emitida pelo próprio distribuidor da comarca do licitante já é suficiente e autossuficiente para comprovar a inexistência de falência ou recuperação judicial.

A exigência, portanto, permanece juridicamente insustentável e deve ser suprimida.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

Que seja imediatamente suprimida do edital a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos (de qualquer natureza) em nome dos sócios, por absoluta incompatibilidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O reconhecimento da ilegalidade, com a conseqüente **supressão integral** da cláusula que exige declaração judicial listando os distribuidores competentes da comarca do licitante;

Que o órgão promova a retificação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos, se necessário, conforme determina o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, ou que desobrigue a exigência de tais documentos para compor rol de documentos de habilitação.

Se, por qualquer razão, não houver acolhimento integral, que conste nos autos o registro formal desta impugnação, permitindo à Impugnante a adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Impugnante não busca aqui afastar o rigor técnico da Administração, mas apenas restabelecer o rigor jurídico que deve nortear toda contratação pública. A norma é clara, a jurisprudência é cristalina e a exigência discutida não subsiste a uma análise minimamente atenta.

O intuito é contribuir para que o certame alcance seu objetivo maior que é atrair propostas vantajosas, sem barreiras indevidas ou requisitos que ultrapassem os limites da lei.

Confia a Impugnante que o órgão licitante, atento ao dever de legalidade que o rege, promoverá a correção necessária, fortalecendo o procedimento licitatório e garantindo a sua plena validade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém(PA), 04 de março de 2026

RAIMUNDO
ARRAIS DA CRUZ
NETO:611474942
15

Assinado digitalmente por RAIMUNDO ARRAIS
DA CRUZ NETO:61147494215
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=2690330000174, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=
RAIMUNDO ARRAIS DA CRUZ
NETO:61147494215
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.04 16:47:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E
LOGÍSTICA LTDA
04.688.587/0001-24**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**, com sede na cidade de Castanhal, Estado do Pará, por meio de seu Agente de Contratação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar a presente

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO,

interposta pela empresa **PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.688.587/0001-24**, com sede na Av. Roberto Camelier, nº 412, bairro Jurunas, Belém/PA, em face do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026/FMS**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos, com e sem condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA, na forma a seguir exposta.

I – DOS FATOS E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2026–FMS, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA/FMS, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos, com e sem condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA, conforme definido no preâmbulo e no objeto constante do instrumento convocatório.

A impugnação foi apresentada pela empresa **PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.688.587/0001-24**, com sede na Av. Roberto Camelier, nº 412, bairro Jurunas, Belém/PA, devidamente qualificada nos autos, a qual se diz potencial interessada em participar do certame e, nessa condição, aponta supostas irregularidades em cláusulas do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

Segundo narra a Impugnante, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026–FMS conteria exigências de habilitação tidas como ilegais, desproporcionais e restritivas da competitividade, notadamente em dois eixos principais:

- A)** Exigências relacionadas a sócios e representantes da pessoa jurídica: A Impugnante interpreta que, a partir da redação constante do item 16 – Da Habilitação, em especial dos subitens que tratam da verificação de sanções e restrições com base no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (atual Lei nº 14.230/2021) e nas consultas a cadastros de sanções (como CEIS, CNEP, Cadastro do CNJ e Lista de inidôneos do TCU), o edital teria supostamente, na prática, instituído uma espécie de exigência de apresentação de certidões negativas em nome dos sócios e/ou administradores da licitante, extrapolando o regime previsto na Lei nº 14.133/2021.
- B)** Exigência de declaração judicial sobre distribuidores competentes para falência/recuperação: A Impugnante também questiona o teor do subitem 16.9.3.1, inciso I, do edital, que, ao tratar da prova de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, exige, além da certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, a apresentação de “certidão e/ou declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios e/ou ofícios de registros que controlam a distribuição de falência e concordatas na Comarca/Município/Estado”.

Ao final, a impugnante requer

- A) A supressão ou adequação das referidas clausulas editalícias tidas por ilegais ou desproporcionais;
- B) A retificação do edital, com eventual reabertura de prazos, se necessário, ou, alternativamente, que se afaste a exigibilidade dessas disposições como condição de habilitação.

É o relatório, dos fatos e do conteúdo da impugnação, sobre os quais passa a se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

manifestar esta Administração, nos limites de sua competência.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar o exame de mérito, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026–FMS, ao tratar dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, dispõe em seu item 11 – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tal previsão está em plena consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado a faculdade de impugnar o edital por irregularidade, desde que o faça até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a apresentação das propostas, competindo à Administração conhecer, apreciar e responder fundamentadamente à insurgência.

No caso em apreço, verifica-se que o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026–FMS possui sessão pública designada para 10/03/2026, às 09h00, conforme consta do preâmbulo e do cabeçalho do instrumento convocatório. A empresa afirma, em sua peça, ter protocolado a impugnação dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura, observando o canal indicado no edital (plataforma eletrônica oficial), o que é compatível com a disciplina estabelecida no item 11 do edital.

Dessa forma, à vista da **tempestividade**, da legitimidade ativa da empresa e da adequação formal da peça, **RECONHECE-SE A ADMISSIBILIDADE** da impugnação apresentada, motivo pelo qual esta Administração passa ao exame de mérito das questões suscitadas, nos termos que seguem.

III – DO MÉRITO

Passa-se ao exame de fundo das alegações deduzidas pela Impugnante, à luz do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026–FMS, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA

(91) 3721 – 4261

saude@castanhal.pa.gov.br

convocatório, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Desde logo, importa registrar que a análise do mérito da impugnação não se faz em chave meramente defensiva do edital, mas em perspectiva de autocontrole da Administração, que deve, de um lado, preservar cláusulas legalmente instituídas e coerentes com o objeto licitado, e, de outro, rever, corrigir ou aclarar comandos que, porventura, possam gerar dúvidas interpretativas ou extrapolar os limites fixados pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

III.1 – Da alegação de exigência de certidões em nome de sócios e administradores

Inicialmente, é importante trazer à baila a redação do edital impugnado neste ponto em especial, conforme segue:

16.9.2.3. Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

16.9.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº.12.440, de 12 de abril de 2011), Certidão reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT e Certidão reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, expedidas eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho

16.9.3.1. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, juntamente com a certidão e/ou declaração passada pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município, em data não superior a 30 (trinta) dias da abertura do certame, se outro prazo não constar no(s) documento(s).

16.15.11. Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens **16.9.2.3, 16.9.2.5. e 16.9.3.1, inciso I**, em nome da empresa licitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA

(91) 3721 – 4261

saude@castanhal.pa.gov.br

e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

A partir desse conjunto normativo, a Impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria criado uma espécie de “dupla habilitação”, ao estender, em favor dos sócios, exigências originariamente concebidas para a pessoa jurídica, violando a autonomia patrimonial da empresa, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em diversos julgados, de fato reprova a exigência de certidões fiscais e de regularidade em nome de sócios como requisito de habilitação.

Todavia, a leitura sistemática e teleológica das cláusulas revela quadro mais equânime do que sugere a impugnação.

Em primeiro lugar, observe-se que os subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, I disciplinam, de maneira absolutamente ortodoxa, os tradicionais requisitos de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira da licitante, em estrita consonância com os arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021: pois, exige-se a comprovação de regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal; a apresentação de CNDT, bem como de certidões relativas ao cumprimento de obrigações de contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência, em linha com a legislação trabalhista e previdenciária e a comprovação de inexistência de falência/recuperação judicial, mediante certidão expedida pelo distribuídos competente.

Nada há, em tais subitens, que se afaste do padrão normativo vigente ou que inove em relação ao rol previsto em lei para a pessoa jurídica licitante.

O ponto sensível reside, portanto, no subitem 16.15.11, que determina a apresentação desses mesmos documentos “em nome da empresa licitante e de seus sócios”, com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (atual Lei nº 14.230/2021), que prevê, entre as sanções por ato de improbidade, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual **seja sócio majoritário**.

Aqui, é preciso distinguir com rigor o conteúdo e a finalidade da exigência.

Não se está a exigir, para fins de habilitação, novo tipo de certidão ou documento estranho ao sistema da Lei nº 14.133/2021. O edital não cria categorias inéditas; apenas estende o mesmo conjunto de documentos já previstos para a pessoa jurídica aos seus sócios, estritamente para fins de aferir se há proibição de contratar com o Poder Público por decisão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHÃ/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

sancionatória que, por força da lei de improbidade, se projete também sobre pessoa jurídica controlada.

Em outras palavras, a finalidade precípua do subitem 16.15.11 não é subverter a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas impedir que pessoas físicas proibidas de contratar com a Administração o façam por meio de empresas interpostas, contornando, assim, a eficácia prática da sanção prevista em lei. Trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios da moralidade, da probidade administrativa e da proteção da confiança da coletividade na higidez das contratações públicas.

A própria lei 14.133/2021, ao traçar os objetivos do processo licitatório estabelece o seguinte:

Art. 11. (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso)

Se destacam como objetivos do processo licitatório, nos termos do mencionado dispositivo: (i) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (ii) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (iii) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (iv) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa perspectiva, o próprio legislador positivou, de forma inédita e expressa, o dever da alta administração de implementar processos e estruturas de governança, gestão de riscos e controles internos nas contratações públicas. Não se trata apenas de selecionar a melhor proposta em termos de preço, mas de estruturar o procedimento licitatório de modo a prevenir riscos de integridade, inclusive aqueles decorrentes da tentativa de agentes sancionados de continuarem a contratar com o Poder Público por vias oblíquas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA

(91) 3721 – 4261

saude@castanhal.pa.gov.br

Exigir que os documentos constantes dos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, I, sejam também apresentados em nome dos sócios (justamente para verificar eventual incidência da sanção de proibição de contratar) é medida que se insere nesse contexto de governança responsável e de gestão prudente de riscos, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 11.

Com efeito, se a lei impõe à Administração o dever de “promover um ambiente íntegro e confiável” e de monitorar suas contratações com base em controles internos adequados, é natural que o edital seja desenhado com cláusulas de integridade que ultrapassem o mínimo formal e atinjam situações concretas de risco, como é o caso da utilização de pessoa jurídica para mascarar a atuação de sócio impedido de contratar com o Poder Público. A leitura isolada dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 relativos à documentação de habilitação não podem obscurecer a leitura sistêmica da mesma lei, que, no art. 11, impõe uma verdadeira agenda de compliance público ao gestor, exigindo que ele atue preventivamente contra fraudes e desvios, e não apenas reaja a eles quando já consumados.

Sob esse ângulo, a exigência constante do subitem 16.15.11 não desnatura a habilitação, nem invade a esfera patrimonial dos sócios de forma indevida; ela apenas operacionaliza o comando legal de governança das contratações, permitindo que a Administração verifique, com base em documentos objetivos, se há ou não situação de impedimento decorrente de sanção por improbidade que se estenda à pessoa jurídica. Em vez de enfraquecer a autonomia patrimonial das empresas, o mecanismo fortalece a credibilidade das contratações, pois afasta do certame estruturas empresariais instrumentalizadas por agentes dolosamente sancionados, sem qualquer prejuízo às empresas idôneas, que nada têm a temer de tal verificação.

A própria lógica da Lei nº 14.133/2021 evidencia que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de políticas públicas, que deve conciliar vantajosidade econômica, isonomia e integridade.

Assim, se por um lado se assegura ampla competitividade entre os licitantes, por outro se exige que essa competição se dê em bases leais, transparentes e moralmente aceitáveis. Permitir que sócios proibidos de contratar disputem certames por intermédio de pessoas jurídicas sem qualquer filtro adicional seria contrário à finalidade do art. 11 e esvaziaria a eficácia das sanções previstas tanto na Lei de Improbidade quanto na própria Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

Por essa razão, a manutenção das cláusulas 16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.3.1, I e 16.15.11, tal como publicadas, mostra-se compatível e necessária à boa aplicação da Lei nº 14.133/2021. Elas materializam, no plano concreto do edital, a preocupação legítima da Administração com a gestão de riscos de integridade, com a proteção do interesse público e com a defesa da probidade administrativa, sem criar exigências aleatórias ou desprovidas de fundamento. Ao contrário, tratam-se de comandos proporcionais, isonômicos e orientados à prevenção de fraudes, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade ou desarrazoabilidade que justifique sua supressão ou alteração.

De fato, o art. 12 da Lei nº 8.429/1992 estabelece, entre as sanções possíveis, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual o agente seja sócio majoritário. Se a sanção atinge, por determinação legal, essa relação entre pessoa física e pessoa jurídica, revela-se razoável que o edital preveja mecanismos objetivos para identificar a incidência de tal situação, sob pena de se tornar letra morta a proteção buscada pelo legislador.

Dessa forma, longe de afrontar a Lei nº 14.133/2021, as exigências previstas nos subitens **16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.3.1, I e 16.15.11** encontram amparo e coerência no próprio sistema normativo de contratações públicas, notadamente na sua vertente de integridade e prevenção de riscos, e se mostram compatíveis com os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e tutela do interesse público.

III.2. – Da exigência de declaração judicial sobre os distribuidores competentes para falência/recuperação (subitem 16.9.3.1, I)

Superada a análise acerca da extensão de determinadas exigências aos sócios da empresa licitante, passa-se ao exame do segundo ponto central da impugnação, que recai especificamente sobre a forma de comprovação da inexistência de falência ou recuperação judicial, tal como disciplinada no subitem 16.9.3.1, inciso I, do edital.

Como já transcrito, dispõe o edital que a habilitação econômico-financeira será comprovada, dentre outros documentos, mediante: ***“16.9.3.1. I – Apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, juntamente com a certidão e/ou declaração passada pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município, em data não superior a 30 (trinta)***

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHALL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhall – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhall.pa.gov.br

dias da abertura do certame, se outro prazo não constar no(s) documento(s).”

A Impugnante não questiona a legitimidade da certidão negativa de falência/recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante (documento expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021 como elemento típico da qualificação econômico-financeira), mas volta sua crítica à exigência adicional de “certidão e/ou declaração” do foro da sede, indicando todos os cartórios ou escritórios responsáveis pela distribuição de feitos falimentares na comarca.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação econômico-financeira, exige que a Administração verifique se o licitante não se encontra em situação de falência ou recuperação judicial/extra-judicial, remetendo, para tanto, à apresentação de certidão expedida pelo distribuidor competente.

A finalidade do dispositivo é inequívoca: assegurar que a futura contratada detenha condição econômico-jurídica mínima para assumir obrigações contratuais, não estando submetida a processo de insolvência que comprometa sua capacidade de cumprimento.

Do ponto de vista teleológico, portanto, o núcleo do requisito legal está plenamente atendido pela apresentação da certidão negativa de falência/recuperação emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, desde que atual e válida, como exige o próprio edital. A exigência subsequente, qual seja: de obter, junto ao foro de origem, declaração indicando todos os distribuidores/cartórios competentes, não acrescenta novo conteúdo material à comprovação da inexistência de falência, funcionando, na prática, como formalidade acessória, destinada a reforçar a segurança de que a certidão foi requerida ao órgão correto.

Ocorre que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como da orientação consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo da Súmula 272, que repudia a exigência de documentos não previstos em lei quando não agregam conteúdo material relevante à habilitação), impõe-se ponderar se esse “plus” procedimental se mostra, de fato, necessário e adequado para atingir a finalidade buscada, ou se acaba por configurar ônus desmedido aos licitantes, especialmente àqueles sediados em comarcas complexas ou em outras unidades da Federação.

É inegável que a Administração tem o dever que é reforçado pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, de estruturar controles internos e mecanismos de gestão de riscos que assegurem contratações com parceiros economicamente idôneos, evitando, tanto quanto possível, situações de inexecução por insolvência. Contudo, esse dever não autoriza a criação de barreiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

burocráticas desproporcionais quando o mesmo objetivo de proteção pode ser alcançado mediante exigência já prevista em lei, qual seja: a certidão negativa de falência/recuperação judicial/extra-judicial emitida pelo distribuidor competente.

Na espécie, a exigência de declaração adicional do foro, indicando todos os distribuidores, pode acarretar:

- A) **encarecimento e aumento de complexidade** para as empresas, que teriam de circular por diferentes setores judiciais apenas para obter informação que, em regra, já está implícita na própria certidão negativa;
- B) **risco de tratamento desigual de fato**, na medida em que, em determinadas comarcas, a obtenção dessa declaração pode ser mais célere e simples do que em outras, afetando a **isonomia prática** entre licitantes de diferentes localidades;
- C) **e criação de óbice procedimental não essencial**, já que a inexistência de falência/recuperação é adequadamente comprovada pela certidão negativa emitida pelo distribuidor, documento que, por si só, encerra fé pública quanto ao resultado da pesquisa realizada naqueles registros.

Posto isso, e mantendo-se fiel à linha de argumentação adotada no item anterior (segundo a qual exigências adicionais só se justificam quando guardam relação direta e necessária com a gestão de riscos e integridade) é possível concluir que, neste ponto específico, a exigência complementar prevista na parte final do subitem 16.9.3.1, inciso I, não se mostra indispensável para a adequada aferição da regularidade econômico-financeira da licitante.

O núcleo da proteção legal permanece integralmente preservado com a manutenção da exigência de certidão negativa de falência/recuperação judicial ou extrajudicial do distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em prazo compatível com o edital. A supressão da obrigação de apresentar, cumulativamente, declaração do foro indicando todos os cartórios/ofícios distribuidores não fragiliza o controle, mas antes o racionaliza, compatibilizando-o com os princípios da proporcionalidade, economicidade, competitividade e com a própria Súmula 272 do TCU, sem perda da finalidade de resguardar a Administração.

Dessa forma, em sede de autotutela e sem comprometer a coerência do sistema de habilitação, revela-se juridicamente adequado acolher parcialmente a impugnação neste ponto, para:

- A) manter a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

licitante, tal como prevista na primeira parte do subitem 16.9.3.1, I;

- B) afastar apenas a exigência complementar de apresentação da certidão e/ou declaração passada pelo foro da sede, indicando os cartórios ou ofícios que controlam a distribuição de falência e concordatas, por se tratar de formalidade acessória que não agrega conteúdo probatório relevante e pode representar restrição desproporcional à competitividade.

IV – DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DE RECONTAGEM DE PRAZOS

A alteração promovida a partir da presente resposta à impugnação limita-se à supressão da parte final do subitem 16.9.3.1, inciso I, relativa à exigência de “certidão e/ou declaração passada pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município”, mantendo-se hígida a exigência central de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante.

Conforme dispõe o próprio edital, eventuais modificações devem ser divulgadas na mesma forma de sua publicação original e observar os mesmos prazos dos atos e procedimentos, “exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”:

“13.1.3. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No caso concreto, a supressão da formalidade acessória contida na parte final do subitem 16.9.3.1, I: (i) não altera o objeto da licitação; (ii) não modifica critérios de julgamento, regras de disputa ou parâmetros de aceitabilidade de propostas; (iii) não impõe novos ônus ou obrigações às licitantes.

Ao revés, suaviza uma exigência documental de habilitação econômico-financeira, eliminando um plus burocrático que não repercutia na composição de preços ou na estratégia de lances.

A legislação de regência, também tratou da possibilidade da discussão, de modo que o edital guarda compatibilidade com o que determinada o paragrafo primeiro, do art 55 da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

lei 14.133/2021”

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (grifei)

Na esteira do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, somente as modificações que impactem a formulação das propostas demandam reabertura de prazos. Tratando-se de ajuste saneador, basta a retificação oficial e a ampla publicidade por meio do sistema eletrônico, sem necessidade de redesignação da sessão ou de nova republicação, preservando-se, assim, a segurança jurídica, a eficiência e a economicidade, sem qualquer prejuízo aos licitantes.

Trata-se, portanto, de ajuste que não compromete nem influencia a formulação das propostas, porquanto não interfere em custos, riscos contratuais, condições de execução, quantitativos, especificações do objeto ou critérios de julgamento, permanecendo íntegros todos os elementos essenciais que orientam a formação do preço e a estruturação da proposta pelos licitantes.

Diante disso, à luz do próprio comando editalício e da legislação que rege a matéria acima transcrito e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e economicidade, conclui-se que a modificação ora promovida não demanda republicação do edital com recontagem dos prazos originalmente fixados, bastando a sua publicação no meio eletrônico, restando inalterado os prazos anteriormente fixados para o transcorrer do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada por **PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026–FMS**, e, **NO MÉRITO, ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a insurgência, **tão somente para afastar a exigência constante da parte final do subitem 16.9.3.1, inciso I (certidão/declaração do foro indicando os cartórios/ofícios distribuidores)**, mantendo-se hígidas e inalteradas todas as demais cláusulas impugnadas, em especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Tv. Cônego Leitão, 1946 – Centro – 68743-050 – Castanhal – PA
(91) 3721 – 4261
saude@castanhal.pa.gov.br

os subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.3.1, na sua parte inicial, e 16.15.11, que permanecem vigentes exatamente na forma em que foram originalmente publicadas.

Castanhal/PA 09 de março de 2026.

LAURO SOUZA DA SILVA:91735335215 Assinado de forma digital
por LAURO SOUZA DA
SILVA:91735335215

LAURO SOUZA DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO